



C0055430A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.671, DE 2015

(Do Sr. Silas Brasileiro)

Acrescenta parágrafo único ao art. 32 da Lei 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-987/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a oferta do bem de família em garantia real, quando existirem filhos menores de dezoito anos.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º.....

Parágrafo Único. O imóvel não poderá ser oferecido como garantia real, no caso do inciso V, quando o casal ou a entidade familiar, tiver filhos menores de dezoito anos de idade." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família possui patente caráter protecionista, revelando a nítida intenção do legislador de preservar a residência familiar.

Entendemos que essa lei pode ser aperfeiçoada, tomando-se, destarte, ainda mais cuidadosa.

Ocorre que, não raro, os pais – ou um deles – oferecem o bem de família como garantia real, sob a forma de hipoteca, a fim de tomarem recursos para diversas finalidades - nem sempre, diga-se, voltadas para o benefício de toda a família. Na hipótese de a dívida não ser saldada, a hipoteca pode ser executada, não gozando o bem imóvel, então, da garantia da impenhorabilidade.

Isto representa um grande risco para os filhos menores do casal, que podem experimentar o dissabor de ver executado o imóvel em que residem, por um ato irresponsável de quem deveria por eles velar.

Nada mais justo, portanto, e em consonância com o espírito da Lei 8009/90, do que vedar o oferecimento do bem em garantia, enquanto os filhos do casal forem menores de dezoito anos.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015.

Deputado SILAS BRASILEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 143, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

.....

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015)

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.144, de 6/7/2015)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a resarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.245 de 18/10/1991)

Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

§ 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos

casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
